



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 01400/07

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA –  
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À  
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO -  
LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO  
REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.835 / 2015

#### 1. DADOS SOBRE A REFORMA:

1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX OFFICIO”**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **500.468-2**

1.2.3. Posto: **3º SARGENTO PM**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **30 anos, 07 meses e 05 dias.**

1.3. ATO DA REFORMA:

1.3.1. Data: **01/12/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **DOE de 27/01/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após cumprimento da Resolução RC1 117/2010<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato da Reforma (fls. 72).**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da Reforma e concessão do registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, **24 de setembro de 2015.**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> Através da **Resolução RC1 TC 117/2010** (fls. 67/68), a Primeira Câmara decidiu “**ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Diretor Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à reforma do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 57), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”  
A Auditoria apontou (fls. 57) a necessidade de: a) alterar a fundamentação do ato concessório; b) colacionar aos autos documentos probatórios do serviço averbado, mediante certidão do INSS e/ou parecer da Controladoria Geral do Estado.